

Jacareí, 09 de abril de 2025.

Assunto: Concorrência Eletrônica 003-2025 - Impugnação da empresa RROCHA MULTSERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI.

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa RROCHA MULTSERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI referente à Concorrência Eletrônica 003 – 2025 - Contratação de empresa especializada para execução das obras de readequação do leito carroçável da Rua Padre Eugênio de Jacareí/SP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, conforme projetos executivos, merece prosperar.

A Impugnante requer a suspensão do certame para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, sejam retiradas as exigências indevidas do edital, especialmente a obrigatoriedade de apresentação de CAT para transporte de terra por caminhão basculante e os quantitativos mínimos desproporcionais de experiência técnica, em respeito aos artigos 60 e 67 da Lei 14.133/2021 e que seja republicado o edital com novo prazo de apresentação de proposta, garantindo a ampla competitividade e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações, esclarece:

“Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pelo acolhimento parcial das impugnações para excluir a exigência de qualificação técnico-profissional em atividades de fornecimento de materiais e em serviço de transporte de terra por caminhão basculante. Em complementação ao Parecer nº 118/CSP/PGM/2025 caberá também a exclusão da exigência de qualificação técnico-OPERACIONAL em serviço de transporte de terra por caminhão basculante, nos termos do TC-019002.989.22-6 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Quanto ao transporte de materiais, a instrução revelou dois aspectos que impedem esse serviço de ser eleito como parcela de maior relevância.

De um lado, verificou a Chefia da ATJ não constar essa atividade na lista de atribuições do engenheiro, conforme Resolução nº 218/73 do CONFEA, o que torna (...) desarrazoada sua exigência para fins de prova da capacidade profissional.

De outro, a Unidade de Engenharia, avaliou que o serviço não apresenta complexidade técnica, sendo passível de subcontratação, o que impede sua exigência não só como requisito de habilitação técnico-profissional, mas também operacional."

Por consequência, caberá a exclusão da referida parcela da cláusula quarta da minuta do contrato (cláusula 4.1.1.4)."

Diante do exposto, face às considerações do Parecer da Procuradoria de Contratos e Licitações que acolheu o pedido impugnação ao edital oferecida pela empresa RROCHA MULTSERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, **deferimos** o pedido de impugnação apresentado pela empresa licitante e determinamos a **suspensão do certame** para readequação do edital.

Atenciosamente,

RENATO CALVO
ASSESSOR/SIEM

ENG.º FELIPE DE VILAS BOAS SILVA SANTOS
COORDENADOR UCP

FUADE BOACEFF FILHO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL